



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 753/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 415/2020, de autoria de Ver. ARSELINO TATTO (PT), Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT), Ver. ANTONIO DONATO (PT), Ver. SENIVAL MOURA (PT), Ver. ALFREDINHO (PT), Ver. JULIANA CARDOSO (PT), Ver. REIS (PT), Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) e Ver. JAIR TATTO (PT), que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SÃO PAULO DEFENDE A VIDA NO COMBATE AO COVID-19 E AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DEVIDO À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 415/2020:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 12/08/2022.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @ cidade_unidade@ /SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2022/0003071-0

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 071250610

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 415/20, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo Defende a Vida no combate a Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social.

À

SMS - Assessoria Parlamentar,

Trata-se de processo encaminhado pela Casa Civil, conforme doc. 070303529, para análise e manifestação desta SMS sobre o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Eduardo Suplicy, Antonio Donato, Senival Moura, Juliana Cardoso, Reis, Alessandro Guedes e Jair Tatto, que *"dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo Defende a Vida no combate a Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social."* Ao PL inicial, foi apresentado substitutivo pela CCJ, acostado em documento 070303276, que analisamos a seguir.

O PL tem como objeto a instituição de programa, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, de combate à COVID-19, envolvendo ações desta e outras Secretarias. Considerando a situação epidemiológica atual de COVID-19 no município, observadas a redução dos casos confirmados e do número de óbitos confirmados para COVID-19; as taxas de ocupação dos leitos COVID-19 da rede hospitalar municipal encontrarem-se em 27% nas UTIs e 10% nas enfermarias; e a cobertura vacinal do esquema completo encontrar-se em 107,04%, conforme dados do [Boletim COVID-19 da SMS de 28/09/2022](#), ponderamos, salvo melhor juízo que o projeto em análise está sendo apreciado em momento extemporâneo à situação que pretendia endereçar. De fato, esta pasta vem orientando seus esforços justamente ao cuidado integral da população, especialmente no que concerne às suas demandas possivelmente represadas durante os períodos críticos da pandemia.

Ademais, entendemos que se aplica, também, à SMS, as reflexões suscitadas pela Coordenadoria Jurídica da SMADS em documento 070416149 sobre a possibilidade de verificar-se vício de iniciativa em alguns dos dispositivos do PL, por se tratar de disposições sobre a organização administrativa do PMSP, cuja iniciativa compete ao Poder Executivo.

Por último, é necessário pontuarmos não se sustentar o disposto no artigo 3º, ao determinar que "O Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população do Município de São Paulo, com imediata divulgação pública com dados consolidados por território das Subprefeituras", uma vez que a realização ou não de testes em massa deverá se dar de acordo com dados epidemiológicos do território e apreciação técnica de sua pertinência, e não meramente por ditame legal generalista.

Por todo o exposto, entendemos que o projeto de lei em tela não merece prosperar.

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 03/10/2022, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071250610** e o código CRC **0ACA47C7**.

Matéria DOCREC 913/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=4122695>. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telephone:

PROCESSO 6010.2022/0003071-0

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 071939912

PREF/CASA CIVIL/ATL III
Senhor Assessor

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, em atenção ao solicitado, (SEI 070303529), encaminho manifestação dos setores técnicos desta Pasta, (SEI 071701835 e 070416149), o qual acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior

Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Em 13/10/2022, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071939912** e o código CRC **A7042708**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria Jurídico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003071-0

Parecer SMADS/COJUR Nº 070416149

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe da Gabinete

Trata-se de processo oriundo da Câmara Municipal de São Paulo em que se solicita, por meio do encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III, conforme doc. 070303529, a análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Eduardo Suplicy, Antonio Donato, Senival Moura, Juliana Cardoso, Reis, Alessandro Guedes e Jair Tatto, que *"dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo Defende a Vida no combate a Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social."*, bem como a resposta ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP, nos seguintes termos (SEI 070303039):

- 1o) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2o) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 3o) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao projeto?

O Substitutivo do Projeto de Lei apresentado pela CCJ, acostado ao doc. SEI 070303276, tem o seguinte teor:

Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa São Paulo Defende a Vida" no combate a Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a proteção de vidas frente à pandemia do Coronavírus em todo o Município, em especial nas áreas periféricas.

CAPÍTULO I

DO COMITÊ TERRITORIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 2o Para a efetivação do Programa o Poder Executivo fica autorizado a instituir comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 em todas as cinco regiões do território paulistano - zona norte, zona sul, zona leste, zona oeste e zona central, com a participação dos

Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil.

fl. 10

§ 1o Compete aos comitês, em seus respectivos territórios, levantar dados, mapear o território local, acompanhar, avaliar, formular e propor ações ao poder público, capazes de subsidiar estratégias que proporcionem a integração de políticas de assistência, cultura e educação para o combate a Covid-19 e proteção da população, prioritariamente nas periferias da cidade.

§ 2o Poderão participar dos comitês, em especial, a Secretaria das Subprefeituras, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, as Diretorias Regionais de Educação, Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo, associações de bairro, associações do comércio local, órgãos de Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, fóruns, conselhos, entidades de representação, coletivos culturais, lideranças locais e municípios, sem prejuízo econômico para as parcerias já existentes que apoiam os monitoramentos.

§ 3o Os comitês deverão iniciar sua atuação nas áreas periféricas da cidade, farão reuniões sempre públicas e divulgarão seus atos e deliberações por todos os meios de publicidade à disposição da Prefeitura de São Paulo, como as mídias sociais e, em especial, o Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO II

DA TESTAGEM EM MASSA E DADOS DEMOGRÁFICOS

Art. 3o O Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população do Município de São Paulo, com imediata divulgação pública com dados consolidados por território das Subprefeituras.

Art. 4o O Programa contará com a divulgação de dados demográficos e de saúde e com a participação dos comitês territoriais de que trata o art. 2o, para identificar as localidades com maior concentração de idosos, os doentes crônicos, as pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, incluindo vendedores ambulantes, pessoas desempregadas, comunidades quilombolas, mulheres em situação de violência doméstica, comunidades LGTB e pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO III

DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E O PAPEL ESTRATÉGICO

Art. 5o Os profissionais de saúde, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e equipes de saúde da família, terão o papel estratégico de dar orientação e informação que ampliem o isolamento, acolhimento, atendimento e monitoramento de casos suspeitos e seus comunicantes, sua busca ativa e a testagem nos territórios.

CAPÍTULO IV

DAS FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 6o Constatada a contaminação por coronavírus de pessoas residentes em habitações com núcleo familiar em condições de vulnerabilidade social, em que não haja possibilidade de isolamento seguro, o Executivo fica autorizado a requisitar imóveis vazios ou hotéis e equipamentos públicos para servir de abrigo emergencial com a garantia de toda a estrutura para esse fim.

§ 1o Para os fins desta Lei e identificação das famílias em condição de vulnerabilidade social, considera-se o disposto no art. 20-A da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal no 13.982, de 2 de abril de 2020, que, em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), possibilitou a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita, previsto no inciso I do § 3o do art. 20 da referida lei federal, para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 2o A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação utilizarão a estrutura dos Centros de Educação Unificado - CEUs e Unidades Escolares para implantar abrigos temporários para alojamento da população nas periferias e em situação de rua, com estrutura que atenda às normas de isolamento social.

§ 3o Os equipamentos públicos e privados deverão apresentar e divulgar um plano estratégico de acolhimento e de controle social do fluxo com encaminhamentos adotados em cada unidade.

§ 4o Para viabilizar o isolamento social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir wi-fi livre gratuitamente em todos os equipamentos de acolhimento, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade;

II - promover entretenimento com programação cultural e educacional aos munícipes em situação de isolamento, por meio de contratação de artistas locais, com transmissões descentralizadas e por território, via canais oficiais da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Caberá à Prefeitura de São Paulo prover a estrutura de equipamentos e pessoal necessária às medidas de que trata o art. 6º, sendo permitidas contratações emergenciais e temporárias e a suplementação de seu orçamento.

CAPÍTULO V

DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO PAULISTANA, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Art. 8º Todos os profissionais da rede de assistência social, saúde pública, segurança urbana, serviço funerário, munícipes em situação de isolamento social terão acesso a canais para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19.

CAPÍTULO VI

DA RENDA BÁSICA DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL TEMPORÁRIA

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de Renda Básica Emergencial, complementar à federal, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por indivíduo, a ser paga mensalmente durante 3 (três) meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, por meio da estrutura já existente do CadÚnico, especialmente para:

I - beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal no 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - trabalhadores ambulantes do comércio informal, que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU, incluindo os suspensos desde 2005, e todos os cadastrados do programa "Tô Legal" para comércio e serviços em vias públicas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 10. Fica autorizada a distribuição de cestas básicas de alimentos, com itens da agricultura familiar, kits de higiene e sanitização a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A distribuição das cestas básicas e kits de higiene deverá ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio, podendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fazer a entrega em domicílio para atender às necessidades dos beneficiários.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO ATIVA

Art. 11. A Prefeitura de São Paulo promoverá campanhas publicitárias de conscientização e sensibilização da população em mídias sociais a respeito da necessidade do isolamento social, em especial para crianças e jovens.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

- I - contratar artistas e munícipes do território com maior índice de infecção;
- II - incentivar a economia local, no processo de diálogo e comunicação com a população; e
- III - incentivar e promover diálogos virtuais nas comunidades.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;
- II - recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei no 17.335, de 27 de março de 2020;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante entidades estatais e do setor privado;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada para o referido PL consta no doc. SEI070303391.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Passamos à análise jurídica nos estritos limites da matéria afeta a esta Pasta.

De início, ressaltamos que compete à Assessoria Técnica e Legislativa - ATL "*elaborar manifestações jurídicas relativas à matéria técnico-legislativa pertinente à elaboração de leis municipais*" (art. 5º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 58.508/2018).

Feita essa ressalva inicial, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político, abdicando-nos de uma incursão exaustiva sobre o tema, ante a competência do corpo técnico-jurídico da PREF/CASA CIVIL/ATL III para tanto.

Repise-se que a nossa análise busca subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal, caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por ATL, e desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Municipal, obviamente.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico, não sendo da alçada desta Coordenadoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

Pois bem, em que pese a relevância do tema tratado por meio do presente PL, o fato é que alguns dispositivos da propositura em tela, ao menos aqueles relacionados à competência institucional da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, padecem de flagrante **inconstitucionalidade formal**, como passaremos a expor adiante.

Com efeito, ao se prever a criação de um programa específico para o combate da Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo, com uma possível repercussão nas atribuições de órgãos da administração municipal, é possível sustentar que as respectivas disposições dispõem sobre a **organização administrativa**, conforme prevê o artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, o projeto de lei ora em exame institui órgão colegiado denominado "Comitê Territorial de Emergência" *em todas as cinco regiões do território paulistano - zona norte, zona sul, zona leste, zona oeste e zona central -, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e sociedade civil* (art. 2º), *in verbis*:

DIPLOMA LEGAL – ÓRGÃO DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO – INICIATIVA – VÍCIO FORMAL. Surge vício de iniciativa quando o diploma legal teve origem na própria Assembleia e versa a criação de órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. (ADI 2940, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

A par disso, verifica-se que o PL, a pretexto de instituir uma política pública de competência concorrente, **impõe ao Poder Executivo a prática de atos tipicamente de gestão**, senão vejamos:

Art. 6º - *omissis*

(...)

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação utilizarão a estrutura dos Centros de Educação Unificado - CEUs e Unidades Escolares para implantar abrigos temporários para alojamento da população nas periferias e em situação de rua, com estrutura que atenda às normas de isolamento social.

(...)

Art. 7º Caberá à Prefeitura de São Paulo prover a estrutura de equipamentos e pessoal necessária às medidas de que trata o art. 6º, sendo permitidas contratações emergenciais e temporárias e a suplementação de seu orçamento.

Art. 8º Todos os profissionais da rede de assistência social, saúde pública, segurança urbana, serviço funerário, munícipes em situação de isolamento social terão acesso a canais para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19.

O fundamento é que os projetos de lei que impõem a prática de atos de gestão são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Ademais, há de se observar que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (*Art. 37 [...], § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] IV - organização administrativa e matéria orçamentária;*) é diretamente relacionado ao art. 6º da LOMSP, que protege a harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Sendo assim, a matéria é, em tese, eivada de vício formal, porque fere frontalmente o **princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes**, ao interferir no gerenciamento, organização e

atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, que é de competência do Poder Executivo local. 15

Desse modo, presente a **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, orienta-se, *salvo melhor juízo*, a vetar os arts. 2º (e os respectivos parágrafos), 6º, § 2º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 415/2020.

De resto, à míngua de estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de recursos necessários a lastrear as ações propostas, é possível antever **descumprimento às regras de direito financeiro e aos mandamentos de prudência fiscal**.

Especificamente no que tange à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositiva que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

No mesmo sentido, preconiza o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

No presente caso, **não há como avaliar se as normas sobre finanças públicas foram observadas, pois não houve a juntada de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro no encaminhamento do feito a esta Pasta**. Não obstante, alerta-se que todas as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal das contas municipais devem ser consideradas no caso concreto, a fim de orientar a tomada da decisão do Sr. Prefeito pela sanção ou veto por motivo jurídico.

Portanto, entende-se necessário que seja demonstrada a observância às normas gerais sobre finanças públicas, a fim de afastar inconstitucionalidade a inquinar o Projeto de Lei em suas disposições que exijam dispêndio de recursos financeiros para a sua efetiva execução, como é o caso dos **arts. 9º (renda básica emergencial) e 10 (distribuição de cestas básicas)**.

POR TODO O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e considerando as normas constitucionais e legais que regem a matéria, conclui-se pela existência de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa em relação aos arts. 2º (e os respectivos parágrafos), 6º, § 2º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 415/2020, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Arselino Tatto, Eduardo Suplicy, Antonio Donato, Senival Moura, Juliana Cardoso, Reis, Alessandro Guedes e Jair Tatto, que "*dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo Defende a Vida no combate a Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social.*", por vulnerar o

que dispõe os arts. 37, § 2º, inciso IV, 6º e 69, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fls. 16 razão pela qual se recomenda o veto aos aludidos dispositivos.

Deixa-se de emitir opinião jurídica no que toca aos aspectos orçamentários da proposição em tela, visto que não há informação nos autos sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras, inclusive constitucionais, que exigem estimativas de impacto orçamentário e financeiro nas iniciativas que impliquem dispêndio de recursos públicos para a implementação das ações previstas no Projeto de Lei em questão, sem prejuízo dos apontamentos feitos ao longo deste parecer.

No mais, cumpre anotar que a presente análise se restringiu às disposições normativas relacionadas com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ressalvando-se, portanto, as matérias afetas às competências das demais Pastas envolvidas no projeto de lei em comento.

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência - pelas razões a serem expostas pela área técnica desta Pasta, cuja manifestação ora se requer.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

MARCELO RAMOS LISBOA
Procurador do Município - SMADS/COJUR
OAB/SP nº 415.659

De acordo.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Procuradora do Município
Assessora Chefe de SMADS/COJUR
OAB/SP nº 200.122



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 20/09/2022, às 18:50.



Marcelo Ramos Lisboa
Procurador(a) do Município
Em 20/09/2022, às 19:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070416149** e o código CRC **85912956**.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de outubro 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 753/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 753/2022, acerca do Projeto de Lei nº 415/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto e outros, que dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo defende a vida no combate ao Covid-19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social, devido à pandemia de coronavírus no município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 21/10/2022, às 10:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072184939** e o código CRC **805B4113**.